



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1010/2020 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 551/2019

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Aurélio Nomura (PSDB), que dispõe sobre a criação de vagas de estacionamento exclusivo para veículos de transporte escolar em frente às creches e escolas de ensino infantil, fundamental e médio no âmbito do Município de São Paulo".

De acordo com a propositura, as vagas exclusivas e demarcadas para veículos do transporte escolar serão em número de, no mínimo, duas vagas para escolas com mais de quinhentos alunos e quatro vagas para escolas com mais de mil alunos.

Na justificativa que acompanha a propositura, o autor argumenta que a falta de vagas reservadas para os veículos do transporte escolar em frente às escolas causa sérios problemas para o trânsito, em especial estacionamento em fila dupla, o que coloca em risco a integridade física dos alunos.

Nesse sentido, o projeto de lei tem como objetivo criar e melhorar as condições de trânsito nas proximidades das escolas, bem como garantir a segurança dos usuários do transporte.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela LEGALIDADE do projeto de lei, na forma do SUBSTITUTIVO apresentado a fim de adaptar a redação aos termos da Lei Complementar Federal nº 95/98.

A Regulamentação de Estacionamento e Parada - Veículo Escolar, que faz parte do Manual de Sinalização Urbana da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET - estabelece os parâmetros adotados pela Prefeitura de São Paulo no tocante aos padrões de sinalização horizontal e vertical para a implantação das áreas para estacionamentos de veículos escolares nas proximidades das escolas. Entretanto, a referida Regulamentação não menciona a quantidade de vagas e nem a obrigatoriedade de sua implantação (fonte: CET. Disponível em: http://www.cetsp.com.br/media/392064/msuvol10_parte9_veiculoescolar.pdf. Consultado em: 28/04/2020):

O Código de Trânsito Brasileiro no capítulo XIII trata da condução de escolares fixando exigências entre as quais destacamos a identificação visual destes veículos que é caracterizado por pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas; artigo 136, inciso III do CTB.

A área destinada ao estacionamento específico denominado Veículos de Condução Escolar é regulamentada com fundamento no artigo 2º, inciso I, da Resolução 302/08 do CONTRAN de 18 de dezembro de 2008 que prevê a reserva na via pública de estacionamento exclusivo de veículos de categoria de aluguel que prestam serviços públicos mediante concessão, permissão ou autorização do poder concedente.

O transporte coletivo de escolares no âmbito do Município de São Paulo está disposto na Lei 10.154 de 07 de outubro de 1986 e regulamentado pelo Decreto n.º 23.123 de 25 de novembro de 1.986. A normatização deste serviço está disciplinado na Portaria 118/01-SMT.GAB de 06 de agosto de 1.998 que sofreu várias alterações.

O Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito - Vai e Volta - conhecido como TEG está disposto na Lei 13.697 de 22 de dezembro de 2003 regulamentada pelo Decreto n.º 45.508 de 22 de novembro de 2004.

O desrespeito às posturas municipais que disciplinam as obrigações previstas ao serviço de transporte de escolares sujeita o infrator às penalidades previstas em lei e demais atos normativos. A fiscalização e a imposição de penalidades são feitas pelo Departamento de Transportes Públicos.

O estacionamento irregular dos demais veículos, nos locais demarcados com a sinalização de regulamentação de estacionamento - Sinal R-6b, constitui-se infração classificada como leve, cuja penalidade é multa e a medida administrativa é remoção do veículo, art. 181, inciso XVII do Código de Trânsito Brasileiro, C.T.B.

(...) O veículo considerado para o dimensionamento das vagas corresponde à maior parte da frota. Nesta norma adotou-se as seguintes dimensões:

Ⓣ Comprimento = 7,0m;

Ⓣ Largura = 2,20m.

Podem-se adotar comprimentos maiores ou menores de acordo com tipo de veículo, sendo a vaga mínima 5,0m. Para veículos com comprimentos maiores que 6,0m adotar para cada vaga, mais um metro para manobra.

(...) A regulamentação de veículos que transportam escolares na via pública deve ser compatível com os horários de funcionamento do estabelecimento de ensino e compatibilizado com a regulamentação de estacionamento existente na via e em especial com o horário regulamentado para o estacionamento rotativo pago (Zona Azul).

Em locais com grande demanda de estacionamento evitar o uso de horários intercalados a fim de garantir a eficiência destas vagas.

Sem prejuízo de uma análise mais aprofundada da Comissão de mérito subsequente, a qual possui maior proximidade com a matéria e, tendo em vista que a propositura pretende melhorar o fluxo de veículos no entorno das escolas e proporcionar mais segurança ao embarque e desembarque dos alunos, quanto ao mérito, a Comissão de Administração Pública manifesta-se FAVORÁVEL ao projeto de lei, nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 07/10/2020.

Zé Turin (REPUBLICANOS) - Presidente

Alfredinho (PT) - Relator

Aurélio Nomura (PSDB)

Daniel Annenberg (PSDB)

Edir Sales (PSD)

Fernando Holiday (PATRIOTA)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 09/10/2020, p. 86

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.